

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 5.284, DE 2009

Veda a importação de peles de cães, gatos e animais selvagens exóticos e de artigos delas derivados.

Autor: Deputado FELIPE BORNIER

Relator: Deputado MIGUEL CORRÊA

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que veda a importação de peles de cães, gatos e animais selvagens exóticos, bem como artigos delas derivados, estabelecendo exceção apenas peles e artigos destinados a instituições educativas e científicas.

Justifica o ilustre Autor que o comércio e a indústria de peles envolve cifras milionárias em todo mundo, mas se calcam no abate, com métodos muitas vezes cruéis, de milhões de animais, o que tem motivado restrições de aquisição de matéria prima e artigos finais no mundo desenvolvido.

Em consonância com o inciso II do artigo 24 do Regimento Interno desta Casa, a proposição está sujeita à apreciação conclusiva pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e por este Colegiado, que ora a examina. Caberá à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania emitir parecer terminativo quanto à constitucionalidade e juridicidade do Projeto.

Na primeira comissão a que foi distribuída, a iniciativa foi aprovada, por unanimidade, nos termos do parecer do relator, Deputado Fernando Gabeira.

Coube-nos, nos termos do art. 32, inciso VI, a honrosa tarefa de relatar o PL 5.284, de 2009, o qual, no prazo regimental, não recebeu emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, proferir parecer sobre o mérito econômico da matéria em tela.

Do ponto de vista econômico, por só se relacionar a produtos importados, mesmo a proibição mais ampla tal como prevista na proposição do nobre Deputado Felipe Bornier, não teria impacto relevante na economia doméstica.

Cabe ressaltar que no Brasil não se tem qualquer tradição no uso de peles de cães e gatos. Muito pelo contrário, tal costume nos é culturalmente muito estranho. Desta forma entendemos ser muito adequada e pertinente a total proibição da importação de peles de cães e gatos bem como de artigos delas derivados.

No entanto, é preciso ressaltar que em relação aos animais selvagens exóticos, a vedação deve-se restringir às peles sem origem certificada, para garantir uma isonomia de tratamento com as peles de criadores brasileiros de animais exóticos autorizados. O mesmo deve ser aplicado às importações de produtos originados de peles de animais exóticos, vedando apenas a importação daqueles originados de peles não certificadas.

Isto porque é importante que se mantenha a isonomia com o comércio de pele de animais exóticos criados no País e, dessa forma, evitar qualquer dúvida ou embaraço legal que possa surgir com países exportadores dessas peles. O mesmo raciocínio se aplica aos produtos derivados de peles de animais exóticos.

Por essa razão, apresentamos um Substitutivo para introduzir as citadas modificações.

Diante do exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.284, de 2009, na forma do Substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado Miguel Corrêa
Relator

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.284, DE 2009**

Veda a importação de peles de cães, gatos e animais selvagens exóticos e de artigos delas derivados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Este projeto veda a importação de peles de cães e gatos e de animais selvagens exóticos sem origem certificada, bem como de artigos delas derivados.

Art. 2º É vedada a importação de peles de cães e gatos e de artigos delas derivados.

Art. 3º É vedada a importação de peles de animais selvagens exóticos sem origem certificada e de artigos delas derivados.

Art. 4º Excetua-se das disposições dos artigos 2º e 3º as peles animais e os artigos destinados a instituições educativas e científicas.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado Miguel Corrêa
Relator